SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3010587 - SP (2025/0296859-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	P C D
ADVOGADOS	:	MARIA GABRIELA FRANCO ZANATTA - SP391687
		HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
AGRAVADO	:	E E D
ADVOGADOS	:	RONIZE SEEFELDER FLAVIO DE CURSI - SP115695
		HELDER ANTÔNIO SOUZA DE CURSI - SP115643

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ALIMENTOS ENTRE EX-CÔNJUGES. OMISSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE CONFIGURADA. VALOR QUE RESPEITA O BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. CABIMENTO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, em regra, a prestação de alimentos em favor de ex-cônjuge deve ser fixada com termo certo, assegurando ao beneficiário tempo hábil para reingresso ou recolocação no mercado de trabalho, com manutenção pelos próprios meios. Portanto, a prestação só deve ser fixada por prazo indeterminado em situações excepcionais, como de incapacidade laboral permanente, saúde fragilizada ou impossibilidade prática de inserção no mercado de trabalho. Precedentes.

2. Na espécie, o Tribunal estadual consignou que "*a ex-cônjuge dedicou-se exclusivamente ao casamento que perdurou por quase 02 (duas) décadas, ficando alijada do mercado de trabalho por período superior a 15 (quinze) anos, de modo que não possui condições de reinserção profissional em curto prazo*", o que configura a hipótese excepcional de fixação de alimentos entre ex-cônjuges. Ademais, o Tribunal destacou que as provas acostadas aos autos atestam que o recorrente possui capacidade financeira elevada, justificando o valor fixado em favor da alimentanda.

3. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

4. "*Os segundos embargos de declaração devem limitar-se a apontar vícios intrínsecos constatados no acórdão que julgou os primeiros declaratórios, de modo que são inadmissíveis quando se contrapõem aos argumentos já esclarecidos nos julgamentos anteriores. Caracterizado, na espécie, o manifesto caráter protelatório dos segundos embargos de declaração opostos na origem, é de rigor a manutenção da multa prevista no § 2º do art. 1.026 do CPC/2015*" (AgInt no AREsp 2.097.025/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 4/10/2022).

Documento eletrônico VDA52816790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 04/12/2025 15:20:22
Publicação no DJEN/CNJ de 09/12/2025. Código de Controle do Documento: 2e3c15a2-d120-41f2-a3b5-66eaaa198d44

5. Conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/11/2025 a 01/12/2025, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de dezembro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA52816790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 04/12/2025 15:20:22
Publicação no DJEN/CNJ de 09/12/2025. Código de Controle do Documento: 2e3c15a2-d120-41f2-a3b5-66eaaa198d44

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3010587 - SP (2025/0296859-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	P C D
ADVOGADOS	:	MARIA GABRIELA FRANCO ZANATTA - SP391687
		HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
AGRAVADO	:	E E D
ADVOGADOS	:	RONIZE SEEFELDER FLAVIO DE CURSI - SP115695
		HELDER ANTÔNIO SOUZA DE CURSI - SP115643

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ALIMENTOS ENTRE EX-CÔNJUGES. OMISSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE CONFIGURADA. VALOR QUE RESPEITA O BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. CABIMENTO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, em regra, a prestação de alimentos em favor de ex-cônjuge deve ser fixada com termo certo, assegurando ao beneficiário tempo hábil para reingresso ou recolocação no mercado de trabalho, com manutenção pelos próprios meios. Portanto, a prestação só deve ser fixada por prazo indeterminado em situações excepcionais, como de incapacidade laboral permanente, saúde fragilizada ou impossibilidade prática de inserção no mercado de trabalho. Precedentes.

2. Na espécie, o Tribunal estadual consignou que "*a ex-cônjuge dedicou-se exclusivamente ao casamento que perdurou por quase 02 (duas) décadas, ficando alijada do mercado de trabalho por período superior a 15 (quinze) anos, de modo que não possui condições de reinserção profissional em curto prazo*", o que configura a hipótese excepcional de fixação de alimentos entre ex-cônjuges. Ademais, o Tribunal destacou que as provas acostadas aos autos atestam que o recorrente possui capacidade financeira elevada, justificando o valor fixado em favor da alimentanda.

3. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

4. "*Os segundos embargos de declaração devem limitar-se a apontar vícios intrínsecos constatados no acórdão que julgou os primeiros declaratórios, de modo que são inadmissíveis quando se contrapõem aos argumentos já esclarecidos nos julgamentos anteriores. Caracterizado, na espécie, o manifesto caráter protelatório dos segundos embargos de declaração opostos na origem, é de rigor a manutenção da multa prevista no § 2º do art. 1.026 do CPC/2015*" (AgInt no AREsp 2.097.025/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 4/10/2022).

5. Conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Documento eletrônico VDA52506004 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/11/2025 15:50:19
Código de Controle do Documento: 3b2629bd-e28b-4569-85cb-3ce1a88a1dc2

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por P. C. D. contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> *"ALIMENTOS ENTRE EX-CÔNJUGES - Inocorrência de nulidade pela inadequada apreciação do conjunto probatório coligido - Preliminar rejeitada - Mulher que, embora não possua idade avançada, dedicou-se exclusivamente ao casamento, encontrando-se afastada do mercado de trabalho há mais de 15 anos - Necessidade do pensionamento suficientemente demonstrada - Varão que desfruta de altíssimo padrão de vida, reunindo condições de arcar com a verba alimentar no patamar fixado, pelo período de 06 (seis) anos - Verba arbitrada em consonância com o trinômio necessidade/possibilidade/proporcionalidade - Sentença mantida Recurso desprovido." (e-STJ, fl. 778)*

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) arts 489, § 1º, IV, e 1.022, II, e parágrafo único, I e II, do Código de Processo Civil, pois o acórdão teria sido omisso e sem fundamentação adequada, ao não enfrentar argumentos capazes de infirmar a conclusão e ao não integrar questões relevantes apontadas nos embargos de declaração;

(ii) art. 493 do Código de Processo Civil, porque fatos supervenientes que influiriam no mérito (redução substancial da renda do alimentante) não teriam sido considerados no julgamento, apesar de comunicados e comprovados nos autos;

(iii) art. 1.694, § 1º, do Código Civil, pois a fixação dos alimentos teria desconsiderado o binômio necessidade-possibilidade, mantendo valor desproporcional frente à atual capacidade contributiva do alimentante;

(iv) art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, e art. 1.022 do Código de Processo Civil, porque a multa por embargos de declaração teria sido indevida, uma vez que os aclaratórios buscariam suprir omissões sem intuito protelatório, atraindo o entendimento da Súmula 98 do Superior Tribunal de Justiça.

Não foram ofertadas contrarrazões.

O recurso especial foi inadmitido na origem (e-STJ, fls. 884-886), dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, rejeita-se a alegada violação ao art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil, uma vez que o eg. Tribunal de Justiça de São Paulo analisou os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia dando-lhes robusta e devida fundamentação.

Documento eletrônico VDA52506004 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/11/2025 15:50:19
Código de Controle do Documento: 3b2629bd-e28b-4569-85cb-3ce1a88a1dc2

Sobre esse ponto, impende salientar que a remansosa jurisprudência desta eg. Corte é no sentido de que não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado quando se resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada e apenas se deixa de adotar a tese do embargante. Nesse sentido, destacam-se recentes julgados:

> *"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS. AFASTAMENTO DAS CONCLUSÕES. REEXAME FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. Não há ofensa aos arts. 1.022, parágrafo único, I e II, e 489, § 1º do CPC, quando o tribunal de origem decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, embora sem acolher a tese do insurgente.*
> *(...)*
> *7. Agravo interno desprovido."*
> (AgInt no REsp n. 2.038.626/PR, relator MINISTRO **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA,** Quarta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 17/2/2025, g.n.)

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERENTE.*
> *1. As questões postas à discussão foram dirimidas pelo órgão julgador de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, portanto, deve ser afastada a alegada violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC/15. Precedentes.*
> *(...)*
> *3. Agravo interno desprovido."*
> (AgInt no AREsp n. 2.508.561/SP, relator MINISTRO **MARCO BUZZI,** Quarta Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 4/4/2025, g.n.)

No mérito, não se verifica violação ao art. 493 do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem, com arrimo no caderno fático-probatório dos autos, concluiu que o valor fixado a título de pensão alimentícia em face do recorrente está em consonância com sua capacidade financeira demonstrada nos autos por provas robustas, bem como respeita o binômio da necessidade-capacidade e o princípio da proporcionalidade, senão vejamos (fls. 779-781):

> *"No mais, não há de se cogitar, aqui, em nulidade da sentença, por violação ao contraditório e ampla defesa, porquanto o magistrado a quo firmou convicção à luz dos elementos probatórios coligidos aos autos e a tese apontada pelo apelante revela mera insatisfação com o resultado do julgamento. Superada a prejudicial, a questão referente aos alimentos deve ser apreciada de acordo com o disposto no art. 1.694 do Código Civil que assim preceitua: 'Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação '.*
> *Significa que tais alimentos são os que decorrem da relação de parentesco, razão pela qual há de se comprovar a necessidade daquele que pleiteia e a possibilidade daquele sobre o qual recairá a obrigação. Releva notar que no caso não se trata de necessidade presumida, como ocorre no caso dos alimentos prestados aos filhos menores.*
> *A análise do conjunto probatório coligido demonstra que a apelada, com 44 anos de idade, é portadora de depressão, ansiedade e stress grave, não havendo previsão de alta (fls. 30).*

Documento eletrônico VDA52506004 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/11/2025 15:50:19
Código de Controle do Documento: 3b2629bd-e28b-4569-85cb-3ce1a88a1dc2

Segundo o entendimento do C. STJ, os alimentos entre ex-cônjuges é medida excepcional e que 'para não desvirtuar a natureza jurídica da obrigação, faz-se necessária à comprovação de que o alimentando esteja impossibilitado de prover, por seu esforço, sua subsistência, bem como das reais condições financeiras de quem, por direito, estaria obrigado a lhe prestar auxílio'. (STJ, Ag1359338).
Denota-se, ademais, que a ex-cônjuge dedicou- se exclusivamente ao casamento que perdurou por quase 02 (duas) décadas, ficando alijada do mercado de trabalho por período superior a 15 (quinze) anos, de modo que não possui condições de reinserção profissional em curto prazo.
Ressalte-se, por oportuno, que as acusações de traição e violação aos deveres de respeito e mútua assistência não restaram corroboradas pelo conjunto probatório coligido.
Com efeito, a prova testemunhal demonstrou que a autora sempre amparou o ex-marido, especialmente durante o período de seu adoecimento.
Demais disso, a manutenção de diálogo com rapaz durante evento em que a autora fez-se presente é insuscetível de demonstrar a violação do dever de fidelidade conjugal, precipuamente à vista da mera presunção de intimidade por parte da testemunha que presenciou os fatos.
No que tange à capacidade econômica do alimentante, restou sedimentado que aufere R$40.000,00 (quarenta mil reais) mensais do grupo Coimma (fls. 335 /341), R$4.375,65 (quatro mil, trezentos e setenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), a título de aposentadoria (fls. 526), além de pro-labore superior a R$1.250.000,00 (um milhão, duzentos e cinquenta mil reais) anuais (fls. 335/338), o que revela, à sobeja, altíssimo padrão de vida e condição financeira bastante confortável para contribuir com alimentos para a ex-cônjuge.
Diante de tal contexto, bem como à luz da notório dependência econômica da virago, a verba fixada, incluindo a manutenção do plano de saúde, pelo período de 06 (seis) anos revela-se adequada ao atendimento do trinômio necessidade /possibilidade/proporcionalidade, garantido que a apelada possa reorganizar sua vida, de modo a retornar ao mercado de trabalho de forma gradual.
Ressalte-se, por oportuno, a ausência de fixação, pelo Superior Tribunal de Justiça, de prazo máximo para a vigência de alimentos entre ex-cônjuges, observando-se, tão somente, o caráter transitório da verba alimentar, que deve variar em conformidade com as peculiaridades do caso concreto."

Avançando, o acórdão recorrido também não afronta o art. 1.694, § 1º, do Código Civil.

Sobre o tema, a jurisprudência desta eg. Corte Superior, no que diz respeito aos alimentos entre ex-cônjuges, tem orientação dominante de que a pensão deve ser fixada, em regra, com termo certo, assegurando ao beneficiário dos alimentos tempo hábil para que ingresse /reingresse ou se coloque/recoloque no mercado de trabalho, possibilitando-lhe a manutenção pelos próprios meios.

Também há o entendimento firme de que a pensão entre os ex-cônjuges não está limitada somente à prova da alteração do binômio necessidade-possibilidade, devendo ser consideradas outras circunstâncias, como a capacidade potencial para o trabalho e o tempo decorrido entre o início da prestação alimentícia e a data do pedido de desoneração.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE ALIMENTOS. ALIMENTOS DEVIDOS AO FILHO. REANÁLISE DO BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ALIMENTOS DEVIDOS A EX-CÔNJUGE. EXCEPCIONAL

Documento eletrônico VDA52506004 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/11/2025 15:50:19
Código de Controle do Documento: 3b2629bd-e28b-4569-85cb-3ce1a88a1dc2

POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A alteração do valor dos alimentos fixados pelas instâncias de origem pressupõe a análise dos requisitos relativos à necessidade do alimentando e à possibilidade do alimentante, insusceptíveis de fixação no âmbito do recurso especial (Súmula 7/STJ).

2. Em regra, a prestação de alimentos em favor de ex-cônjuge deve ser fixada com termo certo, assegurando ao beneficiário tempo hábil para reingresso ou recolocação no mercado de trabalho, com manutenção pelos próprios meios. Portanto, a prestação só deve ser fixada por prazo indeterminado em situações excepcionais, como de incapacidade laboral permanente, saúde fragilizada ou impossibilidade prática de inserção no mercado de trabalho.

3. Na hipótese, as instâncias ordinárias concluíram que, diante da dificuldade de inserção no mercado de trabalho da recorrida, aliada à obrigação de assistência pessoal e diária a seu filho, diagnosticado com transtorno do espectro autista - TEA, os alimentos são necessários por período indeterminado. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial."

(AgInt no AREsp n. 2.691.521/SP, relator Ministro **RAUL ARAÚJO,** Quarta Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025, g.n.)

"CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. DIVÓRCIO. PARTILHA DE BENS. RECONVENÇÃO. ALIMENTOS ENTRE EX-CÔNJUGES. ALIMENTADA EM TRATAMENTO DE CÂNCER NO INTESTINO. PENSÃO FIXADA ATÉ OUTUBRO DE 2024. EXCEPCIONALIDADE À REGRA DE TEMPORALIDADE DO PENSIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE PRÁTICA DE INSERÇÃO DA EXCÔNJUGE NO MERCADO DE TRABALHO. SAÚDE FRÁGILIZADA E AUSÊNCIA DE CAPACITAÇÃO LABORAL, CIRCUNSTÂNCIAS NÃO CONSIDERADAS PELO ACÓRDÃO RECORRIDO, QUE SE ATEVE APENAS A PARCIAL DEPENDÊNCIA ECONÔMICA EM RELAÇÃO AO ALIMENTANTE. PRORROGAÇÃO DO PENSIONAMENTO POR PELO MENOS MAIS DOIS ANOS. MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARCIALMENTE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Recurso especial interposto por ex-cônjuge contra acórdão do TJ/SP que manteve sentença de divórcio com partilha de bens e fixação de alimentos à excônjuge, em razão de tratamento de câncer, por prazo determinado de 12 (doze) meses.

2. A decisão de primeiro grau fixou alimentos em 15% dos rendimentos líquidos do ex-marido e manteve o plano de saúde, caso não houvesse óbice contratual, por doze meses.

3. O TJ/SP manteve a sentença, considerando a incapacidade temporária da excônjuge para o trabalho e a possibilidade de pleitear auxílio governamental.

4. A questão em discussão consiste em saber se a prorrogação do prazo de pensionamento entre ex-cônjuges é justificada pela incapacidade temporária da alimentada para o trabalho devido a tratamento de câncer.

5. Outra questão é a manutenção do plano de saúde como parte dos alimentos, considerando a natureza alimentar e a possibilidade de conversão em pecúnia.

6. A jurisprudência do STJ estabelece que o pensionamento entre ex-cônjuges deve ser transitório, salvo em casos de incapacidade laboral permanente ou saúde fragilizada.

Documento eletrônico VDA52506004 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/11/2025 15:50:19
Código de Controle do Documento: 3b2629bd-e28b-4569-85cb-3ce1a88a1dc2

> *7. A decisão agravada considerou que a saúde fragilizada da ex-cônjuge e a impossibilidade prática de inserção no mercado de trabalho justificam a prorrogação do pensionamento por mais dois anos.*
> *8. A manutenção do plano de saúde é coerente com a prorrogação do pensionamento, nos termos fixados pela sentença.*
> *9. Agravo interno improvido."*
> (AgInt no AREsp n. 2.743.306/SP, relator Ministro **MOURA RIBEIRO,** Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 21/8/2025, g.n.)

Na espécie, o Tribunal de origem consignou que "*a ex-cônjuge dedicou-se exclusivamente ao casamento que perdurou por quase 02 (duas) décadas, ficando alijada do mercado de trabalho por período superior a 15 (quinze) anos, de modo que não possui condições de reinserção profissional em curto prazo*".

Acerca da capacidade financeira do recorrente, o acórdão deixou expresso que, "*no que tange à capacidade econômica do alimentante, restou sedimentado que aufere R$40.000,00 (quarenta mil reais) mensais do grupo Coimma (fls. 335/341), R$4.375,65 (quatro mil, trezentos e setenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), a título de aposentadoria (fls. 526), além de pro-labore superior a R$1.250.000,00 (um milhão, duzentos e cinquenta mil reais) anuais (fls. 335 /338), o que revela, à sobeja, altíssimo padrão de vida e condição financeira bastante confortável para contribuir com alimentos para a ex-cônjuge".*

Verificada a adequação do entendimento da Corte local com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é aplicável o óbice previsto na Súmula 83/STJ, que incide sobre ambas as alíneas do permissivo constitucional.

No mais, constata-se que é inviável o exame da tese recursal, considerando a necessidade de reexame dos fatos e das provas que subsidiaram a conclusão do acórdão recorrido no sentido da prescindibilidade da pensão alimentícia por período indeterminado, incidindo, assim, o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Noutro giro, em relação à multa aplicada em razão da oposição de embargos declaratórios protelatórios, da análise dos autos, verifica-se a nítida intenção de rediscutir matéria já apreciada no aresto objurgado, o que é vedado na estreita via dos embargos de declaração. Por meio da oposição de novos embargos de declaração, o embargante pretendia reinaugurar discussão já tratada no acórdão que julgou o recurso de agravo de instrumento.

O § 2º do art. 1.026 do CPC dispõe que, *"quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa"*.

A condenação prevista no citado dispositivo legal pressupõe que os embargos de declaração sejam manifestamente protelatórios, ou seja, a aplicação da multa será cabível quando houver notório propósito de protelar a solução da demanda e a duração do processo.

Consoante entendimento desta Corte Superior, os segundos embargos de declaração devem limitar-se a apontar vícios intrínsecos constatados na decisão que julgou os primeiros declaratórios, de modo que são inadmissíveis quando se contrapõem aos argumentos já esclarecidos nos julgamentos anteriores.

Documento eletrônico VDA52506004 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/11/2025 15:50:19
Código de Controle do Documento: 3b2629bd-e28b-4569-85cb-3ce1a88a1dc2

Assim, caracterizado, na espécie, o manifesto caráter protelatório dos segundos embargos de declaração, é de rigor a manutenção da multa prevista no § 2º do art. 1.026 do CPC/2015. Nesse sentido:

> *"AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTO DA DECISÃO DEINADMISSIBILIDADE. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE DIVISÃO EDEMARCAÇÃO DE TERRAS. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DESENTENÇA. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE EXECUÇÕES. INOCORRÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. MULTA DO ART. 1026,§2º, DO CPC. REVISÃO. SÚMULA 83/STJ.*
> *1. No presente caso a parte agravante impugnou todos os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial. Decisão da Presidência reconsiderada.*
> *2. No caso, o Tribunal a quo, soberano na análise do material cognitivo produzido nos autos, concluiu pela possibilidade da cumulação de execuções. Nesse contexto, a inversão do julgado exigiria, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável na via eleita segundo o teor do enunciado sumular n. 7/STJ.*
> *3. Segundo a jurisprudência desta Corte, é correta a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, quando nos embargos de declaração há mera reiteração dos argumentos já repelidos de forma clara e coerente pelo acórdão embargado, evidenciando o caráter manifestamente protelatório dos aclaratórios. Precedentes.*
> *4. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo em recurso especial."*
> (AgInt no AREsp n. 1.857.130/SP, Relator **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, Quarta Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 30/3/2022)

> *"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOSEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO NATURAL. COMPETÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. REVISÃO DOJULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7/STJ. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. MULTA. CABIMENTO.*
> *1. Consoante julgados da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, rejeita-se a preliminar se a distribuição foi efetuada por prevenção da turma julgadora, nos termos do que dispõe o RISTJ.*
> *2. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça revisar a quantia estabelecida, exceto quando constatada sua manifesta insignificância ou excessividade apta a afastar o óbice do Enunciado n.º 7/STJ.*
> *3. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a reiteração dos argumentos já repelidos de forma clara e coerente configura o caráter protelatório a ensejar a aplicação da multa do art. 1026, § 2º, do CPC/15.*
> *4. Não apresentação de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.*
> *5. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO."*
> (AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp n. 1.744.970/SP, Relator **Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, Terceira Turma, julgado em 8/3/2021, DJe de 10/3/2021)

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. ERRO MÉDICO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. MANUTENÇÃO DA MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/15. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*

Documento eletrônico VDA52506004 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/11/2025 15:50:19
Código de Controle do Documento: 3b2629bd-e28b-4569-85cb-3ce1a88a1dc2

1. Os segundos embargos de declaração devem limitar-se a apontar vícios intrínsecos constatados no acórdão que julgou os primeiros declaratórios, de modo que são inadmissíveis quando se contrapõem aos argumentos já esclarecidos nos julgamentos anteriores. Caracterizado, na espécie, o manifesto caráter protelatório dos segundos embargos de declaração opostos na origem, é de rigor a manutenção da multa prevista no §2º do art. 1.026 do CPC/2015.
2. É inviável, no caso, a revisão do quantitativo em que autor e ré decaíram do pedido, para fins de aferir a sucumbência recíproca ou mínima, por implicar reexame de matéria fática, providência inviável no recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.
3. Agravo interno improvido."
(AgInt no AREsp n. 2.097.025/SP, Relator **Ministro RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 4/10/2022)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DEDECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVOEM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. JULGAMENTO ALÉM DO PEDIDO. INEXISTÊNCIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. RESPONSABILIDADECONTRATUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. REITERAÇÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.
1. "Não há se falar em julgamento além do pedido, quando a prestação jurisdicional guarda correlação com a pretensão concretamente manifestada pelos demandantes" (REsp n. 1.769.520/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/5/2019, DJe 24/5/2019).
2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, os juros de mora em responsabilidade contratual incidem a partir da data da citação.
3. Nos segundos embargos de declaração, "a reiteração dos argumentos já repelidos de forma clara e coerente configura o caráter protelatório a ensejar a aplicação da multa do art. (...) 1026, § 2º, do CPC/15" (AgInt no AREsp n. 1.113.020/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 25/5/2020, DJe 28/5/2020).
4. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 792.116/RJ, Relator **Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA**, Quarta Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 28/8/2020)

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA52506004 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/11/2025 15:50:19
Código de Controle do Documento: 3b2629bd-e28b-4569-85cb-3ce1a88a1dc2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.010.587 / SP

Número Registro: 2025/0296859-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10029998420238260168 10029998420238260168 50000 10029998420238260168 50001
10030266720238260168 20240001079217 20240001183663 20250000034741

Sessão Virtual de 25/11/2025 a 01/12/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: P C D
ADVOGADOS	: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
	MARIA GABRIELA FRANCO ZANATTA - SP391687
AGRAVADO	: E E D
ADVOGADOS	: RONIZE SEEFELDER FLAVIO DE CURSI - SP115695
	HELDER ANTÔNIO SOUZA DE CURSI - SP115643

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS - FIXAÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/11/2025 a 01/12/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA52791492 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/12/2025 00:42:05
Código de Controle do Documento: 6bda8528-7fa9-4ede-90bb-f9a94803d1dc

Brasília, 01 de dezembro de 2025

Documento eletrônico VDA52791492 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/12/2025 00:42:05
Código de Controle do Documento: 6bda8528-7fa9-4ede-90bb-f9a94803d1dc